



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13851.001839/2003-47
Recurso nº : 134.170
Sessão de : 19 de outubro de 2006
Recorrente : ANTONIO TOMAZETTI GABAN ARARAQUARA ME
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

RESOLUÇÃO Nº 303-01.227

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 20 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Marciel Eder Costa, Nilton Luis Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 13851.001839/2003-47
Resolução nº : 303-01.227

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“Trata o processo de impugnação à exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES pelo Ato Declaratório nº 465.395, de 07 agosto de 2003, do Delegado da Receita Federal em Araraquara, da SRS nº 0812200/0019 de 23/09/2003, que manteve a exclusão pelo fato de a empresa exercer atividade econômica vedada, como nos dá conta a informação de fl. 05.

Em seu arrazoadado, alegou o contribuinte que foi injustamente excluída do SIMPLES.

A impugnante resolveu não mais exercer a atividade de construção civil, e em 22/10/2003 retornou à atividade de origem, qual seja, prestação de serviços em conserto de caldeiraria e usinagem e comércio de peças e acessórios, conforme requerimento de empresário, registrado na JUCESP sob nº 218.003/03-1, voltando ao seu CNAE inicial, ou seja, 52.49-3/99.

A empresa apresentou solicitação de revisão de exclusão do simples em 23/09/2003, sendo seu pedido INDEFERIDO sob a argumentação: No caso de o interessado ter deixado de exercer a atividade de construção civil, após ter sido notificado da exclusão, sua opção somente seria possível, novamente, a partir de 1º de janeiro de 2004, se não houvesse outras atividades vedadas. Veja-se que as atividades de conserto de caldeiraria e usinagem, por serem atividades próprias de engenheiro, tecnólogo ou técnico ou a elas assemelhadas, impedem, também a opção.

Ante o exposto, a impugnante requer o reenquadramento no SIMPLES, por preencher os requisitos legais.”

A DRJ em Ribeirão Preto/SP indeferiu a solicitação da interessada alegando que a empresa não procedeu à alteração de sua atividade, conforme contrato social de fls. 03/05 e alteração contratual de fls. 06/07, continuando a sua atividade a ser de prestação de serviços em conserto de caldeiraria e usinagem e comércio de peças e acessórios, atividade essa que é vedada à opção pelo Simples, por caracterizar serviços profissionais de engenheiro ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Processo nº : 13851.001839/2003-47
Resolução nº : 303-01.227

Inconformada, a empresa apresentou recurso tempestivo a este Conselho de Contribuintes aduzindo que a sua exclusão do Simples deveria ser somente a partir de 01/01/2004, pois somente a partir dessa data deixou de apurar os tributos como optante do Simples. O acórdão merece ser reformado, porque as atividades desenvolvidas pelo recorrente no período de outubro de 2002 a dezembro de 2003 foram de **“pequenos consertos, sem necessidade de atribuições de engenheiro”**. Conforme despacho no processo 13851.000833/2005-14 (cópia anexa), pode-se concluir que somente foi excluída do Simples a partir de 01/01/2004.

É o relatório.



Processo nº : 13851.001839/2003-47
Resolução nº : 303-01.227

VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

Conheço do recurso, que é tempestivo e trata de matéria de competência deste Colegiado.

A lide trata da exclusão da empresa no Simples, tendo em vista exercer atividade que seria impeditiva: prestação de serviços em consertos de caldeiraria e usinagem e comércio de peças e acessórios.

Alega a autoridade de primeira instância que a empresa, ao executar tais serviços está incurso na vedação do artigo 9º da Lei 9.317/1996, por tratar-se de atividades próprias de engenheiro.

Examinando os autos, verifica-se que a empresa foi incluída no Simples em 24/02/2000 e executava serviços de assistência técnica em usinagem e caldeiraria e comércio de peças e acessórios.

Em 10/09/2002 alterou o ramo para prestação de serviços de assistência técnica em usinagem, caldeiraria e construção civil e comércio de peças e acessórios.

Em 07/08/2003 a empresa foi excluída do Sistema, sob alegação de atividade impeditiva: outras obras de instalações.

Em 10/09/2003 a empresa alterou suas atividades para prestação de serviços em conserto de caldeiraria e usinagem e comércio de peças e acessórios.

Em 23/09/2003 a empresa ingressa com SRS alegando que o titular da firma resolveu não mais exercer a atividade de construção civil, retornando à atividade de origem, qual seja prestação de serviços em conserto de caldeiraria e usinagem e comércio de peças e acessórios. Ressaltou, também, que desde o início de suas atividades, nunca excedeu o limite de microempresa, conforme demonstrariam as cópias dos recibos de entrega das declarações anuais simplificadas.

A autoridade de origem indeferiu o pedido argumentando que com o advento da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 a exclusão passou a ter efeito a partir do mês seguinte ao da ocorrência do evento excludente. O fato de o interessado ter alterado suas atividades, para permanecer no Simples a partir de 2004, seria irrelevante, tendo em vista exercer outras atividades vedativas, pois a atividade de conserto de caldeiraria é própria de engenheiro.

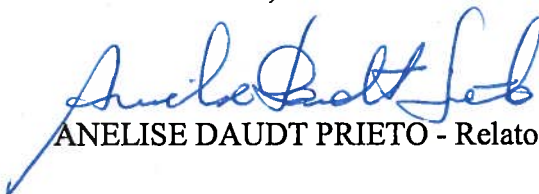
Processo nº : 13851.001839/2003-47
Resolução nº : 303-01.227

No recurso voluntário a empresa pede para não ser excluída do Simples no período de 01/10/2002 a 31/12/2003 e afirma que neste período suas atividades foram somente de pequenos consertos sem necessidade de atribuições de engenheiro.

Entretanto, entendo que pelos elementos constantes dos autos não restou comprovada tal afirmação.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência à repartição de origem para que esta informe se a empresa exerceu, no período, atividade de construção civil.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora